

Ofício Circulado N.º: 20249 2023-01-18

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Subdireções-Gerais
Unidade dos Grandes Contribuintes
Direções de Serviços
Direções de Finanças
Serviços de Finanças

Assunto: LEI N.º 83/2021, DE 06/12 – ENQUADRAMENTO EM IRS DAS DESPESAS COM
TELETRABALHO

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre o enquadramento fiscal das despesas incorridas com o regime de teletrabalho em função de recentes alterações legislativas em matéria do regime do teletrabalho, previsto no Código do Trabalho, divulga-se o seguinte entendimento sancionado por despacho da Diretora-Geral, de 26.02.2022:

Regime do teletrabalho:

1. A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro (Lei n.º 83/2021), veio modificar o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).

Nos termos do n.º 1 do artigo 165.º do Código do Trabalho (na redação dada pela Lei n.º 83/2021), considera-se teletrabalho “a prestação de trabalho em regime de subordinação jurídica do trabalhador a um empregador, em local não determinado por este, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação.”

2. Da nova redação conferida ao artigo 168.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe “Equipamentos e sistemas”, que prevê o pagamento integral aos trabalhadores das despesas adicionais que comprovadamente o trabalhador suporte, decorre, com relevância para o enquadramento fiscal a efetuar em sede de Imposto sobre o Rendimento (IRS), o seguinte:
 - a) São consideradas “despesas adicionais” em regime de teletrabalho, as despesas suportadas com a aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho;
 - b) O empregador deve compensar integralmente o trabalhador de todas as “despesas adicionais” que, comprovadamente, este suporte com aquelas despesas, como direta consequência da aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho, incluindo os acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local

- de trabalho em condições de velocidade compatível com as necessidades de comunicação de serviço, assim como os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas;
- c) As "*despesas adicionais*" respeitam às aquisições de bens e/ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo a que se refere o artigo 166.º do Código do Trabalho (na redação dada pela Lei n.º 83/2021) e são calculadas por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no mesmo mês do último ano anterior à aplicação desse acordo;
 - d) O pagamento da compensação é devido imediatamente após a realização das despesas pelo trabalhador;
 - e) A compensação é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador.
3. Deste modo, consideram-se despesas adicionais as correspondentes à aquisição de bens e ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo a que se refere o artigo 166.º do Código do Trabalho. Quanto ao valor da compensação a pagar pelo empregador é apurado por comparação com os custos suportados no mesmo mês do último ano antes de se encontrar em regime de teletrabalho, mediante a apresentação dos respetivos documentos comprovativos referentes a esse mês e os documentos comprovativos do mês a que respeita o acréscimo dos custos.
4. Neste caso, os pagamentos efetuados ao trabalhador configuram compensação pelas "*despesas adicionais*" devidas pelo regime de teletrabalho, não sendo considerados rendimento para efeitos de tributação, em sede de IRS.
5. Situação distinta verifica-se quando o pagamento é efetuado pela entidade patronal através de valor fixo sem conexão com documentos que sustentem a realização daquelas despesas, ou quando o trabalhador não comprova as despesas efetivamente incorridas, nos termos supra identificados.
6. Ora, os valores pagos pelas entidades empregadoras aos seus trabalhadores que não correspondam ao ressarcimento direto e comprovado de "*despesas adicionais*" com o teletrabalho, mas, antes, constituam compensação pelo acréscimo de encargos do trabalhador em razão da situação específica da prestação do trabalho em regime de teletrabalho, subsumem-se no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IRS, sendo rendimento do trabalho sob a forma de compensação pecuniária.
7. Considerando o presente enquadramento, deve observar-se o seguinte:
- a) O reembolso das "*despesas adicionais*" suportadas pelo trabalhador em regime de teletrabalho, quando devidamente comprovadas e apuradas de acordo com o previsto no artigo 168.º do Código do Trabalho (na redação dada pela Lei n.º 83/2021), em especial o seu n.º 5, não são rendimento em sede de IRS para o trabalhador e constituem um encargo para o empregador;

- b) Para efeitos da comprovação das “*despesas adicionais*”, deve ser considerado, desde logo, o acordo estabelecido entre o trabalhador e a entidade empregadora, bem como a evidência do acréscimo de despesas, pela documentação/faturação apresentada pelo trabalhador, mediante a comparação com as despesas homólogas no mesmo mês do último ano anterior à aplicação desse acordo e que indique, inequivocamente, que respeita ao local de trabalho que foi identificado no acordo celebrado com a entidade empregadora, apesar de não ser exigível que o trabalhador figure como titular na documentação/faturação;
- c) O documento comprovativo do pagamento das “*despesas adicionais*” deve aferir-se pelo processamento salarial ou documento idêntico, sendo este o documento fiscalmente relevante para a entidade empregadora, a qual refletirá essa compensação paga para “*despesas adicionais*” do trabalhador na Declaração Mensal de Remunerações (DMR), como rendimento do trabalho não sujeito (código A23);
- d) O pagamento de um valor a título de compensação pecuniária para fazer face ao acréscimo de encargos em razão da prestação do trabalho em regime de teletrabalho, sem que haja uma conexão direta com as “*despesas adicionais*” efetivas por parte do trabalhador, determinam a tributação em sede de IRS, conforme disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IRS. Consequentemente, a entidade empregadora deverá refletir a compensação pecuniária paga na DMR, no âmbito dos rendimentos sujeitos.

A Subdiretora – Geral

Helena
Pegado
Martins

Assinado de forma
digital por Helena
Pegado Martins
Dados: 2023.01.19
19:48:47 Z